



Solução de Consulta nº 286 - Cosit

Data 9 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUSPENSÃO. VENDA DE MILHO A PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES.

Desde que atendidas as condições da legislação de regência, estão sujeitas à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, e disciplinada pelos arts. 1º ao 4º da IN RFB nº 1.157, de 2011, as receitas auferidas por pessoas jurídicas em decorrência da venda de milho (posição 10.05 na NCM) por atacado para pessoas físicas (produtores rurais) que utilizam o referido produto na alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (respectivamente, *animais vivos da espécie suína e galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivas*).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, I; Lei nº 12.350, de 2011, art. 54, *caput*, I, 'c', e parágrafo único, II; IN RFB nº 1.157, de 2010, art. 1º, art. 2º, *caput*, I, e § 1º, art. 3º, *caput*, I, e art. 4º, *caput*, I, 'c', e §§ 1º e 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SUSPENSÃO. VENDA DE MILHO A PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES.

Desde que atendidas as condições da legislação de regência, estão sujeitas à suspensão da Cofins prevista no art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, e disciplinada pelos arts. 1º ao 4º da IN RFB nº 1.157, de 2011, as receitas auferidas por pessoas jurídicas em decorrência da venda de milho (posição 10.05 na NCM) por atacado para pessoas físicas (produtores rurais) que utilizam o referido produto na alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (respectivamente, *animais vivos da espécie suína e galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivas*).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, I; Lei nº 12.350, de 2011, art. 54, *caput*, I, 'c', e parágrafo único, II; IN RFB nº 1.157, de 2010,

art. 1º, art. 2º, *caput*, I, e § 1º, art. 3º, *caput*, I, e art. 4º, *caput*, I, ‘c’, e §§ 1º e 2º.

Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária, regulamentada à época pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, e atualmente disciplinada pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A pessoa jurídica acima identificada informa ser “*pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tem como atividades, além do armazenamento, classificação e secagem de grãos, a compra e venda de milho, que é adquirido de produtores rurais, secados, e revendidos a empresas que tem como atividade a produção de ração para animais e também a granjas de engorda de aves, suínos e bovinos*”.

3. Acrescenta que as granjas de engorda de animais “*normalmente são também produtores rurais pessoas físicas, que possuem inscrição estadual e são inscritos no CNPJ, aqui no Estado de São Paulo, face o convênio existente ante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a Secretaria da Receita Federal, sem, contudo, perder a condição de produtor*”.

4. Afirma que “*após os animais atingirem um determinado peso, são vendidos para frigoríficos procederem o abate e a comercialização dos produtos e subprodutos*”.

5. Em seguida, após mencionar os arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, a Consulente indaga se:

[...] as vendas de milho efetuadas para produtores rurais (granjeiros) que tem como objetivo a engorda, para abate, de aves e suínos pode sair com a SUSPENSÃO do PIS e do COFINS conforme orienta os atos legais citados.

6. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade pela SRRF06/Disit, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de seus efeitos.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Em síntese, a Consulente deseja saber se a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista nos dispositivos jurídicos citados por ela abrange as receitas decorrentes da venda de milho (mercadoria classificada na posição 10.05 da NCM) a pessoas físicas que, além de se revestirem da condição de produtores rurais, utilizam o referido milho na alimentação de suínos classificados na posição 01.03 da NCM (*Animais vivos da espécie suína*) e de aves classificadas na posição 01.05 na NCM (*Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos*), destinados ao abate em frigoríficos.

9. Preliminarmente, convém recordar que o inciso I do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), determina que *se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.*

10. Pois bem. O art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, estabelece:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

~~*I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos;*~~

I – insumos de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Redação dada pela Lei nº 12.865/2013, com vigência e eficácia a partir de 10/10/2013)

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

11. O cotejo desses dispositivos legais revela que a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de milho (classificado na posição 01.05 da NCM):

- a) abrange operações em que o adquirente é uma pessoa física (art. 54, I, 'c');
- b) não se aplica a vendas a varejo (art. 54, parágrafo único, I); e
- c) sujeita-se a termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (art. 54, parágrafo único, II).

12. Esses termos e condições são estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, que disciplina a matéria:

*Dispõe sobre a **suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados** [...]*

*Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na **comercialização de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados**, conforme previsto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.*

Capítulo I

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Seção I

Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e

~~IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.~~

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00, da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18.

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º;

II - dos produtos referidos no inciso III do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas jurídicas referidas no inciso II do art. 4º; e

~~*III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica revendedora ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.*~~

III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. (Redação dada pela IN RFB nº 1.346/2013)

~~*§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º.*~~

§ 1º A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, exceto no caso de venda dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (Redação dada pela IN RFB nº 1.346/2013)

~~*§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.*~~

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. (Redação dada pela IN RFB nº 1.346/2013)

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Seção III

Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) pessoas físicas;

II - a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2º;

III - a pessoas jurídicas, no caso dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º.

§ 1º No caso dos incisos I e II, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 2003, e do restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere a direito de creditamento.

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o caput em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do caput.

[...]

13. O exame dos dispositivos da IN RFB nº 1.157, de 2011, transcritos no item anterior revela que, na hipótese de venda de milho por pessoas jurídicas para pessoas físicas (produtores rurais), a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010:

a) abrange apenas receitas decorrentes da venda de milho utilizado como insumo (art. 2º, I) relacionado a suínos e aves classificados,

respectivamente, nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, (ementa e art. 1º), ou seja, milho destinado à alimentação desses animais, *in natura* ou sob a forma de ração;

b) não alcança receitas decorrentes da venda de milho destinado a outras finalidades, tais como venda (art. 4º, § 1º), semeadura, alimentação do próprio adquirente, etc; e

c) não se aplica a receitas decorrentes da venda de milho a varejo (art. 3º, § 2º).

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se que, desde que atendidas as condições da legislação de regência, estão sujeitas à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, e disciplinada pelos arts. 1º ao 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas auferidas por pessoas jurídicas em decorrência da venda de milho (posição 10.05 na NCM) por atacado para pessoas físicas (produtores rurais) que utilizam o referido produto na alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (respectivamente, *animais vivos da espécie suína e galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivas.*

Assinado digitalmente

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior - Cotex.

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit